



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516859-46.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILCIMAR GONÇALVES PASSOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516859-46.2022.8.26.0228

Apelante: Gilcimar Gonçalves Passos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo
Voto nº: 414

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura da guarda e do conhecimento da origem ilícita das mercadorias. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Declarações do representante da vítima e depoimentos dos policiais civis em harmonia com o conjunto probatório produzido. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime aberto (art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Pleito defensivo pela modificação para prestação pecuniária. Impossibilidade. Alteração que exige fundamentação concreta e a demonstração de elementos que evidenciem a inviabilidade do cumprimento da pena imposta. Precedentes (STJ).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 200/205, da MMª. Juíza de Direito Dra.

Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Gilcimar Gonçalves Passos**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A r. sentença também substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal.

Irresignada, a Defesa do apelante postula I) a absolvição por insuficiência probatória. Roga pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Argumenta, resumidamente, que a r. sentença não se ateve ao “menor potencial lesivo ou sem potencial lesivo, incidindo assim em nulidade, ao teor de precedentes jurisprudenciais. Alega que o réu “não sabia que era mercadoria roubada”. Subsidiariamente, requer II) a imposição da pena no mínimo-legal e, por fim, III) a modificação da pena restritiva de direitos imposta para a pena pecuniária (págs. 210/218).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 225/229), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 241/245).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 26 de julho de 2022, por volta de 16:00

horas, na Rua Estevão Matias dos Santos, 90, Parque Paineiras, São Paulo/SP, GILCIMAR GONÇALVES PASSOS, qualificado a fls. 34, ocultava, após ter recebido, em proveito próprio, 30 (trinta) caixas de inseticida PRO INSET, pertencente à empresa Baston Indústria, conforme boletim de ocorrência a fls. 10/13 e auto de exibição/apreensão a fls. 16, sabendo tratar-se de produto de crime.” (pág. 62/65).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 10/13), auto de exibição e apreensão (pág. 16), auto de entrega (pág. 19) e auto de depósito (pág. 32).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em fase policial, o réu Gilcimar Gonçalves Passos negou a imputação. Alegou que:

“[...] reside na Rua Estevão Matias dos Santos, 90, Parque Paineiras - Zona Leste de São Paulo; Que nesta rua tem um bar muito frequentado, no local conheceu o senhor Paulo que falava que é representante de empresas, que o senhor Paulo não declinou quais empresas seriam; Que no dia 26/07/2022 por volta das 12 horas (meio dia), o senhor Paulo compareceu em sua residência pediu que guardasse 30 caixas de multinseticida e 64 caixas de desodorante aerossol, que aceitou deixar as mercadorias em sua casa, no entanto pediu que o senhor Paulo entregasse as notas fiscais das respectivas mercadorias, e o senhor Paulo se prontificou de mandá-las em seu e-mail; Que não tem o número de telefone do senhor Paulo, bem como não sabe onde localizá-lo; Que chegou a passar o seu e-mail para o senhor Paulo, porém até o horário que os policiais chegaram em sua residência, não tinha recebido a documentação via e-mail, com as referidas notas fiscais, conforme combinado; Que não sabia que essas mercadorias localizadas em sua residência eram de origem ilícitas.” (pág. 9).

Em juízo, o réu ratificou o alegado em solo policial. Acrescentou que receberia um valor por guardar as mercadorias. Contudo, até a presente data, não recebeu o dinheiro.

Alega que tentou contato com “Paulo”, sem sucesso. Afirmou não conhecer Francisco Amaral. Por fim, confirmou que possui uma empresa de compra e revenda de mercadorias (mídia – pág. 194).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

Em fase policial, o representante da vítima Tabajara Magalhães Ramos disse que:

“[...] nos primeiros meses de maio 2022 a empresa BOSTON contratou a transportadora SF Express, localizada na cidade Guarulhos, para prosseguir com a entrega de várias mercadorias com destino a diversos Estados do Brasil, inclusive norte e nordeste. O declarante informa que a empresa vítima levava as mercadorias até a Transportadora SF na cidade de Guarulhos/SP, e a entrega ao destino ficava sua responsabilidade; Que do mês de maio de 2022 as mercadorias não foram entregues no seu destino, que a empresa vítima por diversas vezes cobrou uma posição da transportadora referente a entrega, mas nunca tinha uma resposta positiva; Que até o momento a empresa vítima confirmou o desvio das mercadorias referentes as notas fiscais 377070, 379931, 381122, 375209, 375167 e 375700; Que nesta data recebe parte da carga subtraída, conforme Auto de Entrega.” (pág. 5).

Em juízo, o representante da vítima Alessandro Vieira acrescentou que a carga de inseticidas iria para Roraima. Francisco do Amaral era o contato que a indústria tinha com a transportadora, tendo ele se identificado como proprietário da transportadora. Através da etiqueta colocadas nas caixas, descobriram que as mercadorias encontradas eram as roubadas. Não conseguiram mais contato com a transportadora (mídia - pág. 194).

Em fase investigativa, os policiais civis Celso Cabral Martins Lourenço e Marco Antônio Alves Quaranta, apresentaram versões semelhantes, afirmando que:

“[...] na data de hoje, durante investigação sobre carga composta de desodorantes Dove, de origem ilícita, na Zona Leste de São Paulo, que estaria sendo comercializada com valores abaixo do mercado, obtiveram informações de uma residência situada na Rua Estevão Matias dos Santos, 90, bairro de Cidade A E Carvalho, São Paulo, SP, onde poderia ser encontrada a mercadoria, ocasião em que para lá se deslocou, junto com o Policial Civil MARCOS ANTONIO ALVES QUARANTA, seu colega de equipe. Informa o depoente que, após certo tempo de vigilância velada, observaram um indivíduo na garagem do imóvel, que estava com o portão aberto, decidindo por sua abordagem, o qual se identificou como GILCIMAR GONÇALVES PASSOS, morador do local, que ciente do motivo do comparecimento dos Policiais no local, afirmou possuir algumas caixas de desodorante da marca DOVE, mas negou que estivesse comercializando as mesmas, salientando que indivíduo que conhece vagamente do bairro, lhe ofereceu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para armazenar, por alguns dias, caixas de desodorante DOVE e multinseticida. Salienta o depoente que GILCIMAR GONÇALVES PASSOS prontamente franqueou a entrada dos Policiais no quintal do imóvel, indicando o local onde havia armazenado referidas caixas, tratando-se de uma garagem, na frente da casa, onde foram localizadas 30 (trinta) caixas de multinseticida PRO INSET e 64 (sessenta) caixas de desodorante aerossol DOVE, sendo que GILCIMAR afirmou não possuir qualquer documentação fiscal daquela mercadoria, alegando que apenas guardou a pedido de um conhecido. Esclarece o depoente que nas caixas do produto de multinseticida PRO INSET constam etiquetas da empresa BASTON, contendo número de nota fiscal, assim, em contato com o representante da referida empresa, tomaram conhecimento que esse produto faz parte de uma carga que deveria ter sido entregue no município de Boa Vista, RR, pela empresa TRANSPORTADORA SF EXPRESS, estabelecida no município de Guarulhos, SP, consoante Nota Fiscal nº 375700, datada de 31/03/2022, porém até o presente momento não foi registrado Boletim de Ocorrência sobre os fatos. Quanto às caixas de desodorante aerossol DOVE, informa o depoente que trata-se de mercadoria aparentemente de origem de país vizinho, tendo escritos apenas em espanhol, desprovido de documentação fiscal, motivo pelo qual as apresenta nesta Unidade para posterior apuração de sua origem. Desta maneira, tendo ciência que GILCIMAR estava na posse de mercadoria de origem ilícita, deu voz de prisão a ele pela prática do crime de receptação.” (pág. 2/3 e 4)

Em juízo, Celso narrou que receberam informações de que estava sendo comercializada uma carga de produtos de higiene pessoal no local da residência do acusado. Assim, dirigiram-se para o local, onde informaram o teor da denúncia ao réu, tendo este confirmado que “havia produtos de higiene pessoal guardados”. Em

seguida, o réu franqueou a entrada na residência, onde observaram a existência de desodorantes e inseticidas. Pediram nota fiscal dos produtos, tendo o acusado informado que não possuía. Em contato com o fabricante de inseticida, este informou que a carga deveria ter sido entregue em outro estado, em data anterior. O acusado alegou que estava “guardando as mercadorias para um amigo”, não se recordando se ele identificou o indivíduo (mídia – pág. 194).

A testemunha Marco Antônio apresentou testemunho semelhante, acrescentando que o réu alegou que alugava o espaço para que guardassem bens. O réu não informou a qualificação do indivíduo que pediu para que guardasse os bens no local e não declinou o valor que receberia para manter em depósito as caixas (mídia – pág. 194).

A versão apresentada pela defesa não merece prosperar. Caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens, o que não se verifica.

Ademais, pesa em desfavor do réu o fato de possuir empresa de compra e revenda de mercadorias. Em razão disso, deveria ter conhecimento da necessidade de documentação que comprovasse a origem lícita dos bens por ele adquiridos ou guardados.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

Logo, a guarda das mercadorias e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados – são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

A alegação defensiva a respeito do “menor potencial lesivo” da conduta do réu, ou de que este teria agido sem conhecimento de que a “mercadoria roubada” tampouco procede, uma vez que o dolo restou bem demonstrado, conforme evidenciado acima.

Ademais, o Juízo *a quo* se ateve ao tema ao fundamentar que “*Também não sustenta o pedido de perdão judicial, na medida em que a receptação privilegiada prevista no art. 180, §5º do Código Penal é aplicável somente ao delito na modalidade culposa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos*” (pág. 204).

Mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das penas.

1ª Fase. A Douta Magistrada sentenciante

fixou a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a qual totaliza ante a ausência de demais causas modificativas da pena.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.

Vale recordar que cabe ao magistrado analisar qual modalidade de pena melhor se aplica ao caso concreto, tendo o Superior Tribunal de Justiça já manifestado que “*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alteração da modalidade de pena restritiva de direitos exige fundamentação concreta e a demonstração de elementos que evidenciem a inviabilidade do cumprimento da pena imposta, observando os princípios da individualização da pena e da legalidade [...]*” (STJ – REsp n. 2.132.269/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025).

Dessa forma, indefiro o pedido defensivo genérico para que “*seja aplicada uma pena de restritiva de direitos, em uma pena pecuniária*” (sic).

Acresce, ainda, que eventual impossibilidade de cumprir a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal, deverá ser analisada em sede de Execução.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora